



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI N.º 3.083

de 14/07/87

Pré-protocolo n.º 323

Processo n.º 16473

PROJETO DE LEI N.º 4.373

Autoria: LÁZARO ROSA

Ementa: Altera o Código Tributário, para reformular o Imposto Territorial sobre terrenos não-edificados.

Arquive-se

 Diretor

14/08/87

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Pré-protocolo n.o 229

16473 07/87 8146

Fis. 2
Proc. 223
Out

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:

CIR-CEPO

~~Presidente~~
05/05/87

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO

~~Presidente~~
23/10/86

PROJETO DE LEI N° 4.373

Altera o Código Tributário, para reformular
o Imposto Territorial sobre terrenos não-edifi-
cados.

Art. 1º O art. 14-A da Lei 2.677, de 27 de dezembro
de 1983 (Código Tributário), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14-A. No caso do terreno não-edificado servido
por equipamento urbano o imposto terá aumento progressivo, na forma deste
artigo.

"§ 1º O disposto no artigo estende-se a:

a) terreno com construção provisória que possa ser re-
movida sem destruição ou alteração;

b) terreno com construção paralisada;

c) terreno com construção interditada, condenada, em
demolição ou em ruínas;

d) terreno com construção que a autoridade competente
considere inadequada quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização
pretendida.

"§ 2º Considera-se equipamento urbano:

a) rede de água;

b) rede de esgoto;

c) rede de iluminação pública;

d) pavimentação da via pública.

215 x 315 mm

PUBLICADO
em 8/5/87



(PL nº 4.373 , fls. 02)

"§ 3º O aumento progressivo do imposto dar-se-á conforme o número de equipamentos urbanos existentes junto ao terreno no exercício anterior ao lançamento, e conforme o tempo decorrido desde sua implantação.

"§ 4º O aumento do imposto será calculado medianamente a aplicação, a cada equipamento urbano, da tabela abaixo:

tempo de existência do equipamento urbano	percentual de aumento do imposto por equipamento urbano
1 ano	7%
2 anos	15%
3 anos	26%
4 anos	40%
5 anos	56%
6 anos	78%
7 anos	105%
mais de 7 anos	140%

"§ 5º Computados os percentuais cabíveis, o montante final do imposto não poderá exceder o sétuplo de seu valor original.

"§ 6º O disposto neste artigo não se aplica:

- a) ao terreno com planta de construção aprovada e vigente no momento do lançamento do imposto;
- b) ao terreno em que haja construção regular em curso;
- c) ao terreno de propriedade de pessoa física que faça prova de ser seu único imóvel nas condições do artigo."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua



Câmara Municipal de Jundiaí

Fls. 4
Proc. 16473
Out

(PL nº 4.373 , fls. 03)

publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 MAR 1987

LÁZARO ROSA

Fls. 4
Proc. 223
Out

* /msn.



(PL nº 4.373 - fls. 2)

Justificativa

Ao trazer este projeto à distinta apreciação dos nobres Pares, temos em mente a dificuldade que hoje se enfrenta com relação ao crescimento urbano, bastante desordenado, a criar problemas os mais vários e graves à Administração Municipal.

Assim, veja-se a necessidade de levar aos locais mais distantes e periféricos da cidade as benfeitorias que cabem aos cidadãos, como rede de água e esgoto - para ficarmos nas mais primárias exigências da vida coletiva - tendo que arcar, inclusive, com o ônus político em caso de não realização dos serviços em função de outras prioridades. E vai a população mais carente sempre empurrada para mais longe - carregando consigo a certeza dos futuros benefícios básicos -, enquanto especuladores vão lucrando com a posse de terrenos em zonas já servidas por tais melhorias, principalmente bem próximas do centro. Isso porque ainda não dispomos de mecanismos eficazes que impeçam tal ocorrência e obriguem a realização de obras (edificações) nos terrenos que permanecem vagos, no aguardo de melhores preços, com a Municipalidade se prejudicando imensamente.

É em função dessa situação que estamos propondo uma nova sistemática para aplicação do Imposto Territorial Urbano, visando aumentar a incidência do imposto aos terrenos localizados em áreas já servidas por melhorias (equipamentos urbanos), dependendo da quantidade dessas, até um teto máximo de seis vezes o valor original do imposto.

Contamos, pois, com a solidariedade dos Senhores Vereadores na aprovação desta importante matéria.

LAZARO ROSA

*

ns



(Proc. nº 15.460)

LEI Nº 2.677, DE 19 DE MARÇO DE 1.984

Fis. 6
Proc 223
WLN

Introduz no Código Tributário o Art. 14-A e o item VIII do Art. 56, para aplicar ao Imposto Territorial Urbano alíquotas progressivas e isentar do Imposto Predial Urbano o clube sede de jogos oficiais de futebol.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, PEDRO OSVALDO BEAGIM, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos dos §§ 3º e 5º do Artigo 3º, da Lei Orgânica dos Municípios, os seguintes dispositivos da Lei nº - 2.677, de 27 de dezembro de 1.983.

"Art. 14-A - É instituído o sistema de alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, aplicáveis sobre terrenos não edificados e nas hipóteses previstas nos incisos I, -II, III e IV do Artigo 10.

§ 1º - A alíquota progressiva a que se refere este artigo é majorada, anualmente, em 1% (um por cento), a partir do exercício subsequente ao da vigência desta Lei, até atingir a alíquota máxima de 10% (dez por cento);

§ 2º - Os imóveis sujeitos à aplicação da alíquota progressiva passarão a ser tributados na forma do Artigo 12, a partir do exercício seguinte ao da expedição do "Habite-se" da edificação que tenha sido construída no terreno;

§ 3º - É excluído da incidência da alíquota progressiva o imóvel, ainda não edificado, com área igual ou inferior a 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, e cujo proprietário faça prova legal de ser esse o seu único imóvel no Município.

§ 4º - Ficam também excluídos da incidência da alíquota progressiva os imóveis havidos por herança, desde que não ultrapassem o número de dois."

(...)

"Art. 56 - (...)

VIII - os clubes desportivos que possuírem estádio de futebol, em que se disputem jogos oficiais."





Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
Gabinete do Presidente

Fls. 1
Proc. 16473
Clá

Lei nº 2.677 - fls. 02.

Fls. 1
Proc. 223
Clá

Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de março de mil novecentos e oitenta e quatro (19-03-1984).

[Signature]
PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de março de mil novecentos e oitenta e quatro (19-03-1984).

[Signature]
DR. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo.

Código Tributário

Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana

pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado.

Artigo 9º - Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de lotamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Artigo 10 - Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno o solo, sem benfeitoria ou edificação, e o terreno que contenha:

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - construção em andamento ou paralisada;



III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

IV - construção que a autoridade competente considerar inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 11 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno, ao qual se aplica a alíquota de 2% (dois por cento).

Artigo 12 - O valor venal do terreno será obtido pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção.

Parágrafo único - Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - o valor das construções ou edificações, nas-



Câmara Municipal de Jundiaí

Fis. 10
Proc. 16473
(initials)

Fis. 10
Proc. 223
(initials)

Proc. Pn-jud 223

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho a ASSESSORIA JURÍDICA.

[Signature]
Diretor Legislativo

10/03/87



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N° 3.945PRÉ-PROTOCOLO N° 223

De autoria do nobre Vereador LÁZARO ROSA, o presente projeto de lei tem por finalidade dar nova redação ao art. 14-A da Lei 2.677, de 27.12.83 (Código Tributário), reforçando a incidência do Imposto Territorial sobre terrenos não edificados.

PARECER

1. Segundo o magistério de JOSÉ AFONSO DA SILVA ("O Prefeito e o Município", pág. 110):

"AS CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS E AS LEIS ORGÂNICAS DOS MUNICÍPIOS RESERVAM AO PREFEITO VÁRIAS MATÉRIAS CUJA REGULAMENTAÇÃO LEGISLATIVA É DE SUA INICIATIVA EXCLUSIVA. VALE DIZER: A ELABORAÇÃO DAS LEIS SOBRE TAIS MATÉRIAS DEVE COMEÇAR PELA INICIATIVA DO PREFEITO, SENDO INCONSTITUCIONAL A INICIATIVA DE VEREADORES OU DA MESA DA CÂMARA.

É DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PREFEITO A INICIATIVA DE LEIS QUE:

- I - DISPONHAM SOBRE MATÉRIA FINANCEIRA, ENTENDENDO-SE COMO MATÉRIA FINANCEIRA TODA ATIVIDADE MUNICIPAL QUE IMPORTE NA OBTENÇÃO DE RECURSOS, NOS GASTOS E DESPESAS PÚBLICAS, NA GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DOS DINHEIROS MUNICIPAIS, INCLUSIVE AS REFERENTES À CRIAÇÃO, MODIFICAÇÃO E EXTINÇÃO DE TRIBUTOS E DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DA DÍVIDA PÚBLICA E CRÉDITO PÚBLICO;
- II - CRIEM CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS, E AUMENTEM VENCIMENTOS OU VANTAGENS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS;
- III - IMPORTEM AUMENTO DA DESPESA OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA PÚBLICA MUNICIPAL.

A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO TAMBÉM ATRIBUI AO PREFEITO A COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA INICIATIVA DAS LEIS QUE DISPÔEM SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS."

2. Ora, no presente caso, não parece restar dúvida de que o presente projeto de lei dispõe sobre matéria financeira, tanto assim que chega a estabelecer uma tabela para cálculo do imposto progressivo. Bem por isso, fere o art. 27, § 1º, nº 1, da Lei Orgâni



(Parecer da A.J. nº 3.945 - fls. 2)

Fls. 12
Proc 223
D.M.

ca dos Municípios, que reserva ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre matéria financeira. A ilegalidade da iniciativa parece-nos manifesta.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

4. Quorum: maioria simples.

S.m.e.

Jundiaí, 30 de março de 1987.

Lei Bastos

Dr. AGUINALDO DE BASTOS,
Assessor Jurídico.

* vag

Fls. 13
Proc. 223
AM

Pré-protocolo nº 223

ref.: PROJETO DE LEI do Vereador LÁZARO ROSA, que altera o Código Tributário,
para reformular o Imposto Territorial sobre terrenos não-edificados.

A Comissão de Justiça e Redação, nos termos do
art. 114 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 308/85.

MESA

Dr. José Geraldo Martins da Silva,

Presidente.
02/04/87

Art. Castro Nunes Filho,

1º Secretário.
07/04/87

Antônio Fernandes Panizza,

2º Secretário.
07/04/87



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

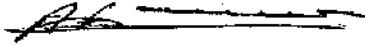
Fis. 14
Proc. 6473
00

Fis. 14
Proc. 223
00

Proc. Rj-proc 223

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Mesa e encaminho ao Sr. Presidente
da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento
ao despacho do Sr. Presidente.


Diretor Legislativo

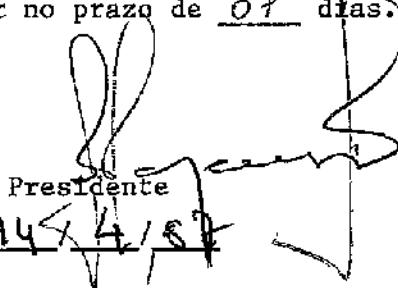
08/04/87

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Carlos Alberto

Gammoty

para relatar no prazo de 07 dias.


Presidente
14/4/87

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRÉ-PROTOCOLO N° 223, do Vereador LÁZARO ROSA, que altera o Código Tributário, para reformular o Imposto Territorial sobre terrenos não-edificados.

PARECER N° 2.597

A propositura que se nos apresenta insere em seu texto matéria de elevado interesse dos municípios, sobretudo aqueles proprietários de bens imóveis não edificados, eis que estabelece inclusive tabela de cálculo do imposto progressivo sobre tais áreas.

A par da sua justificativa, que muito bem fundamenta as razões da presente proposta, contrasta o parecer da Assessoria Jurídica da Casa, que entende ser a proposta ilegal, por macular o disposto no art. 27, § 1º, nº 1 da Lei Orgânica dos Municípios.

Creemos, entretanto, que o nobre autor está imbuído das melhores intenções, uma vez que os direitos dos pequenos proprietários foram resguardados, e desta forma, manifestamo-nos pela tramitação do projeto, a fim de o debatermos na oportuna ocasião.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO EM 28.04.87

Sala das Comissões, 24.04.1987

JOSE APARECIDO MARQUES,
Presidente
contrário

215 x 315 mm
rsv

JOSE RIVELLI

CARLOS ALBERTO LAMONTI,

Relator

FRANCISCO JOSE CARBONARI Contrário

TARCISIO GERMANO DE LEMOS



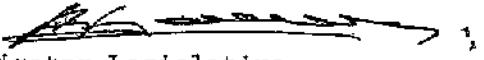
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 1 G
Proc. 16473
Wier

Proc. 16473

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresentar parecer no prazo de 20 dias.


Diretor Legislativo

05/05/87

Ao Vereador Sr. Anjoco

para relatar no prazo de 07 dias.

Presidente

12/05/87



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTOPROCESSO N° 16.473

PROJETO DE LEI N° 4.373, do Vereador LÁZARO ROSA, que altera o Código Tributário, para reformular o Imposto Territorial sobre terrenos não-edificados.

PARECER N° 2.626

A alteração do art. 14-A do Código Tributário se nos parece de bom alvitre, em vista do problema habitacional apresentado por nosso município, aliado à especulação imobiliária, sobretudo terrenos não edificados, concentrados nas mãos de proprietários que pacientemente esperam pela valorização.

A proposta visa aumentar o imposto incidente sobre os imóveis não construídos de forma progressiva, no intuito de forçar a ocupação das áreas, e nesse ponto cremos que o Vereador está imbuído das melhores intenções.

Desta forma, somos favoráveis à matéria "sub judice".
Parecer favorável.

Sala das Comissões, 15.05.87

APROVADO EM 19.05.87

Ana Vicentina Tonelli
Felisberto Negri Neto,
Presidente e Relator.

*

Jorge Nassif Haddad
Antônio Carlos Pereira Neto

rrfs

215 x 315 mm

Miguel Moubadda Haddad



Proc. 16.473

AUTÓGRAFO N° 3.206

(Projeto de Lei nº 4.373)

Altera o Código Tributário, para reformular o Imposto Territorial sobre terrenos não-edificados.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º - O art. 14-A da Lei 2.677, de 27 de dezembro de 1983 (Código Tributário), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14-A - No caso do terreno não-edificado servido por equipamento urbano o imposto terá aumento progressivo, na forma deste artigo.

"§ 1º - O disposto no artigo estende-se a:

- a) terreno com construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- b) terreno com construção paralisada;
- c) terreno com construção interditada, condenada, em demolição ou em ruínas;
- d) terreno com construção que a autoridade competente considerar inadequada quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.



(Autógrafo nº 3.206 - fls. 2)

"§ 2º - Considera-se equipamento urbano:

- a) rede de água;
- b) rede de esgoto;
- c) rede de iluminação pública;
- d) pavimentação da via pública.

"§ 3º - O aumento progressivo do imposto dar-se-á conforme o número de equipamentos urbanos existentes junto ao terreno no exercício anterior ao lançamento, e conforme o tempo decorrido desde sua implantação.

"§ 4º - O aumento do imposto será calculado mediante a aplicação, a cada equipamento urbano, da tabela abaixo:

tempo de existência do equipamento urbano	percentual de aumento do imposto por equipamento urbano
1 ano	7 %
2 anos	15 %
3 anos	26 %
4 anos	40 %
5 anos	56 %
6 anos	78 %
7 anos	105 %
mais de 7 anos	140 %

" 5º - Computados os percentuais cabíveis, o montante final do imposto não poderá exceder o sétuplo de seu valor original.

"§ 6º - O disposto neste artigo não se aplica:

- a) ao terreno com planta de construção aprovada e vigente no momento do lançamento do imposto;
- b) ao terreno em que haja construção regular em curso;
- c) ao terreno de propriedade de pessoa física que faça



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 20
Proc. 16473
MPC

(Autógrafo nº 3.206 - fls. 3)

prova de ser seu único imóvel nas condições do artigo."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de junho de mil novecentos e oitenta e sete (24.6.1987).

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

ampc

215 x 315 mm

PUBLICADO
em 03/07/87



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fs. 21
Proc 16473
Alu

OF. PM. 06.87.32.

Em 24 de junho de 1.987

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para consideração de V.Exa., o AUTÓGRAFO Nº 3.206 do PROJETO DE LEI Nº 4.373, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 23 do mês em curso.

Receba, mais, na oportunidade, minhas saudações cordiais.

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

* rsv



PROJETO DE LEI N° 4.373

- AUTÓGRAFO N° 3.206

PROCESSO N° 16.473

OFÍCIO P.M. N° 06.87.32.

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA: 29/06/87.

ASSINATURA: Bruno

RECEBEDOR - NOME: ANA M. DE SOUZA
Escrivaria

EXPEDIDOR Sirgi Bruno

PRAZO PARA SANÇÃO/ VETO

(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

PRAZO VENCÍVEL EM: 14/07/87.

Ollanfedi
ASSESSORA TÉCNICA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OK exp

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Fis 23
Proc 16473
C/C

OF. GP.L. nº 312/87

01236 JABR 8172
Jundiaí, 14 de julho de 1987.

PROTOCOLO GERAL

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se.

Presidente

20.07.87

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa.

o original do Projeto de Lei nº 4.373, bem como cópia da Lei nº 3.083, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

mabb



LEI Nº 3083 DE 14 DE JULHO DE 1987

Altera o Código Tributário, para reformular o Imposto Territorial sobre terrenos não-edificados.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de junho de 1987, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - O art. 14-A da Lei 2.677, de 27 de dezembro de 1983 (Código Tributário), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 14-A - No caso do terreno não-edificado servido por equipamento urbano o imposto terá aumento progressivo, na forma deste artigo.

" § 1º - O disposto no artigo estende-se a:

a) terreno com construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

b) terreno com construção paralisada;

c) terreno com construção interditada, condenada, em demolição ou em ruínas;

d) terreno com construção que a autoridade competente considere inadequada quanto à área ocupada, para destinação ou utilização pretendida.

" § 2º - Considera-se equipamento urbano:

a) rede de água;

b) rede de esgoto;

c) rede de iluminação pública;

d) pavimentação da via pública.



"§ 3º - O aumento progressivo do imposto dar-se-á conforme o número de equipamentos urbanos existentes junto ao terreno no exercício anterior ao lançamento, e conforme o tempo decorrido desde sua implantação.

"§ 4º - O aumento do imposto será calculado mediante a aplicação, a cada equipamento urbano, da tabela abaixo:

tempo de existência do equipamento urbano	percentual de aumento do imposto por equipamento urbano
1 ano	7%
2 anos	15%
3 anos	26%
4 anos	40%
5 anos	56%
6 anos	78%
7 anos	105%
mais de 7 anos	140%

"§ 5º - Computados os percentuais cabíveis, o montante final do imposto não poderá exceder o sétuplo de seu valor original.

"§ 6º - O disposto neste artigo não se aplica:

- a) ao terreno com planta de construção aprovada e vigente no momento do lançamento do imposto;
- b) ao terreno em que haja construção regular em curso;
- c) ao terreno de propriedade de pessoa física que faça prova de ser seu único imóvel nas condições do artigo".

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

(Lei nº 3083/87)

- fls. 3 -

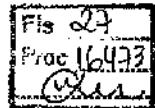
Fls 26
Proc 6432
@m

Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta e sete.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos

mabp



IOM - 24.07.87

LEI Nº 3083 DE 14 DE
DE JULHO DE 1987

Altera o Código Tributário, para reformular o Imposto Territorial sobre terrenos não edificados.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO
DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo,
de acordo com o que decretou a Câ-
mara Municipal em Sessão Ordinária
realizada no dia 23 de junho de 1987,
PROMULGA, a seguinte Lei:

Artigo 1º — O art. 14-A da Lei
2.677, de 27 de dezembro de 1983
(Código Tributário), passa a vigorar
com a seguinte redação:

"Artigo 14 A — No caso do terre-
no não-edificado servido por equipa-
mento urbano o imposto terá aumen-
to progressivo, na forma deste artigo.

" § 1º — O disposto no artigo es-
tende-se a:

a) terreno com construção provisória
que possa ser removida sem destru-
ção ou alteração;

b) Terreno com construção paralisada;

c) terreno com construção interdi-
da, condenada, em demolição ou em
ruínas;

d) terreno com construção que a au-
toridade competente considere inade-
quada quanto à área ocupada, para
destinação ou utilização pretendida.

§ 2º — Considera-se equipamen-
to urbano:

a) rede de água;

tempo de existência do
equipamento urbano

b) rede de esgoto;
c) rede de iluminação pública;
d) pavimentação da via pública.

" § 3º — O aumento progressivo
do imposto dar-se-á conforme o nú-
mero de equipamentos urbanos exis-
tentes junto ao terreno no exercício
anterior ao lançamento e conforme o
tempo decorrido desde sua implanta-
ção.

" § 4º — O aumento do imposto
será calculado mediante a aplicação,
a cada equipamento urbano, da ta-
ba

percentual de aumento do
imposto por equipamento urbano

" § 5º — Computados os perce-
nhos cabíveis, o montante final do
imposto não poderá exceder o sêxtu-
plo de seu valor original.

" § 6º — O disposto neste artigo
não se aplica:

a) ao terreno com planta de constru-
ção aprovada e vigente no momento
do lançamento do imposto;

b) ao terreno em que haja construções
regular em curso;

c) ao terreno de propriedade de pes-
soa física que faça prova de ser seu ú-
nico imóvel nas condições do artigo".

Artigo 2º — Esta lei entrará em vi-
gor na data de sua publicação, revo-
gadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria
de Negócios Jurídicos da Prefeitura
do Município de Jundiaí, aos quator-
ze dias do mês de julho de mil nove-
centos e oitenta e sete.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário de Negócios Jurídicos

<u>tempo de existência do equipamento urbano</u>	<u>percentual de aumento do imposto por equipamento urbano</u>
1 ano	7%
2 anos	15%
3 anos	26%
4 anos	40%
5 anos	56%
6 anos	78%
7 anos	105%
mais de 7 anos	140%

Projeto de lei n.º 1313

Autuado em 09 / 03 / 87

Diretor *[Signature]*

Comissões C5R - CEPO

Quorum M.S.

Juntadas fls. 01/10 - 10.03.87 @m - fls. 11/14 - 08.04.87 @m - fls. 15 - 30.04.87 @m
fls. 16/17 - 21.05.87 @m fls. 18/27 - 14.08.87 @m ~~fls.~~

Observações Gravado em 7/15/1987 F16 N Poxos
A Exp. em 7/15/1987

TELEGRAMA FONADO
DO TELEFONE PARA A
CORREIO E PAGUE DEPOIS

fls. 38
proc. 16.473
Quer

01390
CAMARA MUNICIPAL

+
251924EOTXB BR
23702TRSTM DF
29/1727
ADF56006 2904 1726 SCM/DF 29/04 1737 67
BRASILIA/DF

12.322 67 97 30 3 8 44

URGENTE
EXCELENTISSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE
JUNDIAIH - SP
RUA BARAO DO JUNDIAIH, 128 - CENTRO
13200-000 JUNDIAIH/SF

MSG NR. 1701 EM. 29.04.97

RECURSO EXTRAORDINARIO NR. 198506.

ORIGEM: APELACAO NR. 494.559-S/1.0 TAC - SF

RECORRENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAIH

RECORRIDO: SOCIEDADE SOLIBLOC LTDA

COMUNICO A VOSSA EXCELENCIA QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SESSAO REALIZADA NO DIA 24 DO CORRENTE MES, NOS AUTOS DO PROCESSO EM EPIGRAFE, PROFERIU A SEGUINTE DECISAO:

"POR MAIORIA DE VOTOS, O TRIBUNAL NAO CONHECEU DO RECURSO EXTRAORDINARIO E DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14-A E PARAGRAFOS 1.0, 2.0, 3.0 E 4.0 DA LEI NR. 2.677, DE 27.12.83, DO MUNICIPIO DE JUNDIAIH/SF, COM A REDACAO QUE LHE DEU A LEI NR. 3.083, DE 14.7.87, VENCIDO O MINISTRO CARLOS VELLOSO, QUE CONHECIA DO RECURSO E LHE DAVA PROCIMENTO. VOTOU C PRESIDENTE." CORDIAIS SAUDAÇOES. MINISTRO SEPULVEDA PERTENCE, PRESIDENTE/STF. TRANS. POR WALTERCILIO ???

Junta-se aos autos das
Leis 2.677/83 e 3.083/87.
À Consultoria Jurídica.

Sofrada
PRESIDENTE
05 PS/97

REMETENTE
T611222
ASSINANTE TELEX

+
251924EOTXB BR

TELEGRAMA FONADO
É COMODO TELEFONE PARA A
CORREIO E PAGUE DEPOIS
ECT HOJE

CORREIO



fls. 29
proc. 16473
An

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Supremo Tribunal Federal 97 05 24 37

PROTÓCOLO GERAL

Of. n.º 79/P-MC

Em 30 de Abril de 1997.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 198506

ORIGEM : APELAÇÃO Nº 494.559-9 / 1º TAC - SP

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

RECORRIDO : SOCIEDADE SOLIBLOC LTDA

Junte-se aos autos das Leis
2.677/83 e 3.083/87. À Con-
sultoria Jurídica.

Senhor Presidente,

PRESIDENTE
05/05/97

Comunico a Vossa Excelência que o Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 24 do corrente mês, nos autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

"Por maioria de votos, o Tribunal não conheceu do recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do art. 14-A e §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 2.677, de 27.12.83, do Município de Jundiaí/SP, com a redação que lhe deu a Lei nº 3.083, de 14.7.87, vencido o Ministro Carlos Velloso, que conhecia do recurso e lhe dava provimento. Votou o Presidente."

Renovo a Vossa Excelência o testemunho do mais alto apreço e consideração.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal
JUNDIAÍ - SP

/afp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fis. 30
proc. 164173
VLR

DIRETORIA LEGISLATIVA

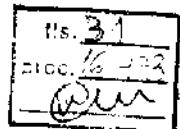
A Consultoria Jurídica, conforme
despacho da Presidência às fls.
28 e 29.

Adilson Faria
DIRETORA LEGISLATIVA
06/05/97

* cm



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 260/97**

Providencie-se o competente projeto.

J. Andrade
PRESIDENTE
28 MAI 1997

Em decorrência do recebimento de expediente do Supremo Tribunal Federal datado de 30 de abril do corrente ano, comunicando a declaração de inconstitucionalidade do art. 14-A e parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei 3.083, de 14 de julho de 1987, que altera a Lei 2.677, de 27 de dezembro de 1983, para reformular o Imposto Territorial sobre terrenos não-edificados, a Presidência da Casa encaminha os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação.

Preliminarmente devemos apontar que a Lei 2.677/83 foi revogada pela Lei Complementar 14, de 26 de dezembro de 1990, que institui o novo Código Tributário. Todavia, cumpre destacar que a parte "B" da referida norma, promulgada pela Câmara Municipal, em seu art. 251-A, mantém expressamente a vigência da Lei 3.083/87.

Portanto, face a decisão do Supremo Tribunal Federal, este órgão técnico considera imprescindível a apresentação, pela Mesa da Edilidade, do competente Projeto de Decreto Legislativo suspendendo na totalidade a execução da Lei 3.083/87, mesmo que a decisão não tenha alcançado os parágrafos 5º e 6º, eis que esses dispositivos integravam a alteração da Lei 2.677/83, já revogada expressamente pelo Código Tributário (Lei Complementar 14/90). Por conseguinte, adotando-se o critério da simetria e da exclusão, o decreto Legislativo deverá igualmente suspender os efeitos do art. 251-A da Lei Complementar 14/90 que legitimava a aplicação da norma declarada inconstitucional.

É o entendimento,

S.m.j.

Jundiaí, 6 de maio de 1997

D. J. Júnior
DEJOCIO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fis. 3.2
proc. 473
PCL

(proc. 23.153)

DECRETO LEGISLATIVO N°. 622, DE 11 DE JUNHO DE 1997

Suspender, por inconstitucional, a execução da Lei 3.083/87, que altera a Lei 2.677/83, para reformular o Imposto Territorial sobre terrenos não-edificados; e do correlato art. 251-A da Lei Complementar 14/90.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 10 de junho de 1997, promulga o seguinte
Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução:

I - da Lei nº. 3.083, de 14 de julho de 1987, em vista da decisão de 24 de abril de 1997 do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº. 198506;

II - do art. 251-A da Lei Complementar nº. 14, de 26 de dezembro de 1990.

Art. 2º. Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de junho de mil novecentos e noventa e sete (11/06/1997).

ORACI GOTARDO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de junho de mil novecentos e noventa e sete (11/06/1997).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

* ns